



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. FERNANDO MARRONI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a utilização de papel não-branqueado a cloro e seus derivados no âmbito da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências

DESPACHO:
02/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, de 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 1999
(DO SR. FERNANDO MARRONI)



Dispõe sobre a utilização de papel não-branqueado a cloro e seus derivados no âmbito da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O poder público federal, nos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional fica obrigado a adotar a utilização, em todos documentos e expedientes internos e externos, papel cujo processo de industrialização para branqueamento da pasta de celulose não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados.

Art. 2º. A adoção do estabelecido no artigo 1º obedecerá o seguinte cronograma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do total de papel utilizado até doze meses da vigência desta lei;

II – 40% (quarenta por cento) do total de papel utilizado até dezoito meses da vigência desta lei;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) do total de papel utilizado até vinte e quatro meses da vigência desta lei;

IV – 80% (oitenta por cento) do total de papel utilizado até trinta meses da vigência desta lei;

V – 100% (cem por cento) do total de papel utilizado até trinta e seis meses da vigência desta lei.

Art. 3º. Poderá ser utilizado opcionalmente, de forma simultânea e compensatoriamente ao estabelecido no artigo 1º, até 40% (quarenta por cento) de papel reciclado.

Art. 4º. Deverá ser criado no âmbito do poder executivo nos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, Comissões Internas de Meio Ambiente, cuja função será a de assegurar o cumprimento do disposto no art. 1º.

Parágrafo Único - As funções previstas para as Comissões Internas de Meio Ambiente poderão ser delegadas a Comissões similares existentes nos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei implicará em cobrança de multa, cujo montante arrecadado será destinado integralmente ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Parágrafo Único - As multas por descumprimento do disposto nesta lei terão o limite diário mínimo de 100 (cem) UFIRs e máximo de 10.000 (dez mil) UFIRs, que serão aplicadas conforme regulamentação.

Art. 6º. - Compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, zelar e atuar para garantir o disposto nesta lei

§ 1º. – O Conselho Nacional do Meio Ambiente, em conjunto com as autoridades competentes, deverá baixar normas regulamentando esta lei até 60 (sessenta dias) da sua publicação.

§ 2º - Os prazos para estabelecidos no artigo 2º serão contados a partir de sexagésimo primeiro dia da publicação desta lei.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.....

Deputado Fernando Marroni

JUSTIFICAÇÃO¹

O uso atual do papel não é feito de forma ecologicamente sustentável, seja sob o ponto de vista da produção de sua matéria-prima (madeira/celulose), seja no seu processo industrial.

Na produção de sua matéria-prima, priorizam-se as grandes monoculturas de pinus e eucalipto, onde são empregados exageradas quantidades de substâncias químicas e agrotóxicos para o combate as “pragas”. O processo industrial para o branqueamento da celulose é realizado utilizando-se predominantemente o cloro².

O processo de branqueamento com cloro gera perigosos organoclorados e as dioxinas³, os quais atacam o sistema imunológico dos mamíferos, inibem o sistema reprodutor (diminuem a quantidade de esperma do homem), provocam conjuntivite crônica, são cancerígenos (p. ex., contribuem para o aumento do câncer de mama),

¹ Os dados utilizados nesta justificação foram obtidos a partir de documentos do Centro de Estudos Ambientais – CEA, Greenpeace da Espanha, Ministério do Meio Ambiente de Ontário/Canadá, Câmaras de Vereadores de Porto Alegre e Pelotas, Assembléia Legislativa do RS;

² Não podemos olvidar que o cloro é uma invenção humana, não existindo originalmente no ambiente, não sendo criado por nenhum processo natural.

³ Segundo guia do meio ambiente, 1992, é substância altamente carcinogênica. Componente do Agente Laranja e de uma série de outros produtos industrializados que envolvem a utilização de clorofenóis. A queima de material contendo PCBS, borrachas e substâncias cloradas produz dioxinas.



provocam lesões hepáticas e renais, além de serem bioacumulativos. Outrossim, tais efluentes industriais poluem as águas e o ar (podendo provocar chuva ácida, em razão do enxofre), gerando um odor insuportável, colocando em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

Os organoclorados, resultantes do processo industrial de branqueamento da celulose com cloro, quando lançados no ambiente aumentam a sua ameaça e perigo, uma vez que multiplicam-se em reação com a luz, com outros elementos químicos e agentes biológicos existentes na natureza, e, o que é pior, permanecem por até centenas de anos nos ecossistemas.

O processo de branqueamento da celulose com cloro, para poder fabricar-se o papel branco, pode chegar a gerar até mil compostos organoclorados diferentes. Contudo, a tecnologia humana, só conseguiu, até o momento, identificar com exatidão em torno de trezentos. A não identificação precisa dos organoclorados também dificulta a ampliação do conhecimento sobre seus efeitos danosos ao ambiente e à vida em geral.

Segundo a Junta Sueca para Proteção do Meio Ambiente, os organoclorados são o grupo de compostos mais perigoso para o meio ambiente aquático, podendo ocasionar: supressão da fotossíntese e do fitoplâncton (base da cadeia alimentar aquática), aumento da mortalidade e má formação de avelinos.

As já mencionadas dioxinas, em especial a La 2, 3, 7, 8-Tetracolorodibenceno-p-dioxina (TCDD) é o composto mais tóxico sintetizado pela ciência humana (pelo menos conhecido) e infelizmente, é também o mais abundante nos efluentes de uma planta industrial que produz celulose utilizando cloro. As dioxinas podem produzir: alterações no funcionamento do fígado, no metabolismo lipídico, no sistema nervoso, lesões na pele, câncer, defeitos congênitos e no sistema imunológico.

Contudo, os efeitos das dioxinas não restringem-se ao ambiente contaminado, ou ao trabalhador da indústria que fabrica a celulose branqueada com cloro. Muitas outras indústrias que utilizam papel branqueado com cloro em seus produtos podem também oferecer riscos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico, é assim com os produtos domésticos (p. ex.: papel higiênico, filtros de café, absorventes femininos) e, é claro, com o papel para escrever.

Não obstante, não são só as dioxinas, como já dito, que resultam do processo industrial de branqueamento da celulose com o cloro. Elas apenas são um dos mil componentes organoclorados resultantes de tal processo industrial. Estudos apontam que pelo menos 2% dos organoclorados produzidos do branqueamento da celulose com cloro são até 20 milhões de vezes mais contaminantes do que as dioxinas.

O movimento ambiental tem dedicado grande parte de seu tempo para defender propostas alternativas para branqueamento da celulose, como a que utiliza o oxigênio até certo ponto, no processo industrial substituindo o cloro em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do hoje empregado. O oxigênio é mais econômico e os efluentes gerados poderiam ser reciclados.

A troca do papel com cloro pelo papel sem cloro, resultante de outros processos industriais menos poluidores e ameaçadores à saúde humana (principalmente do trabalhador, pois é quem primeiro lida com o perigo dentro da indústria) é uma necessidade sócio-ambiental, cada vez mais atual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Medidas como presente projeto de lei são fundamentais para a sustentabilidade ambiental, ao mesmo tempo que são extremamente educativas e desejadas pelo movimento ambiental. Por isto mesmo já foram adotadas em outros parlamentos, como as Câmaras de Vereadores de Porto Alegre e Pelotas, e a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

É importante ressaltar, que não basta apenas eliminar o cloro do processo de branqueamento da celulose, urge que o uso do papel em geral seja dado de uma maneira sábia e adequada, sem desperdício, evitando os descartáveis e reciclando sempre⁴.

É por isto que apresento este projeto, para o qual espero o apoio de meus nobres pares.

Deputado Fernando Marroni – PT/RS

⁴ Em torno de 40% (quarenta por cento) do lixo é de papel reciclável

Lote: 79

Caixa: 65

PL N° 1634/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/09/99 às 17:20
Nome	J. Pedro
Ponto	3290

1678